



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2000 (Do Sr. Antônio José Mota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão veicularem seus programas em linguagem adequada aos deficientes auditivos.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens, comerciais e educativas, bem como as operadoras de serviços de televisão por assinatura, deverão legendar pelo menos um terço dos programas veiculados diariamente.

§ 1º A programação legendada deverá ser apresentada em horários compreendidos nos períodos de 7h às 12h, 14h às 18h e 21h às 22h.

§ 2º Deverá ser legendado ou interpretado na linguagem de sinais pelo menos um programa noticioso a ser transmitido no período de 7h às 22h.

Art. 3º As Campanhas educativas do governo, qualquer manifestação de membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, transmitidos pela televisão, bem como a programação eleitoral de que trata a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, deverão ser legendadas ou interpretadas na linguagem de sinais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

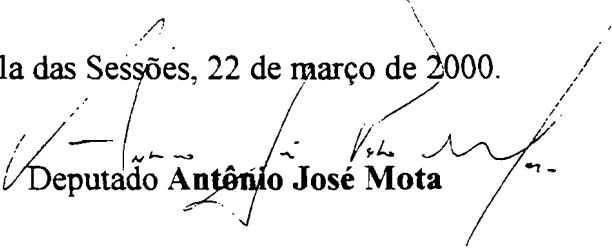
JUSTIFICAÇÃO

Os portadores de deficiência auditiva continuam tendo sérias dificuldades de acesso à televisão. Esse veículo de comunicação, que atinge a grande maioria dos lares brasileiros, e que se constitui no principal meio de entretenimento e de apresentação de atividades culturais e de caráter informativo e educativo continua inacessível para esse segmento da população brasileira.

A proposta que ora apresentamos pretende minorar essas dificuldades, estabelecendo a obrigatoriedade de serem legendados pelo menos 30% dos programas de televisão aberta e por assinatura e pelo menos um programa noticioso diário, programação que deverá ser apresentada em horários estabelecidos no projeto.

Estendemos a obrigatoriedade de legendar ou veicular em linguagem de sinais às campanhas educativas institucionais, aos pronunciamentos oficiais de autoridades constituídas e à propaganda eleitoral, pois consideramos fundamental promover o acesso dos deficientes auditivos a essas informações, derrubando barreiras à integração dessas pessoas na sociedade e à promoção do seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, 22 de março de 2000.



Deputado **Antônio José Mota**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS
ELEIÇÕES.

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-

Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

.....
.....